



# CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRAs tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da sociedade

Publicação D.O.U. 09/04/68  
Seção 1

## RESOLUÇÃO CFA Nº 4, DE 19 DE JANEIRO DE 1968

**Dispõe sobre a organização dos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração, cria as Juntas Administrativas e dá outras atribuições.**

A JUNTA EXECUTIVA DO CONSELHO FEDERAL DE TÉCNICOS DE ADMINISTRAÇÃO, nomeada pelo Decreto n.º 58.670, de 20 de junho de 1966, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 19 da Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965, e pelo Art. 59 do Decreto n.º 61.934, de 22 de dezembro de 1967,

### RESOLVE:

**Art. 1º** Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (CRTA) serão organizados pelo Conselho Federal de Técnicos de Administração, que lhes promoverá a instalação em cada um dos Estados, Territórios e no Distrito Federal.

**Parágrafo único** Enquanto não existir, em todas as unidades da Federação, número de profissionais bastante para justificar o pleno cumprimento do disposto neste artigo poderão os Conselhos Regionais existentes ter jurisdição extensiva a outros Estados e Territórios, de conformidade com a Resolução n.º 2.

**Art. 2º** Enquanto não eleito e empossado o primeiro Conselho de cada um dos Conselhos Regionais, o Conselho Federal, por Resolução de sua Junta Executiva, poderá designar Juntas Administrativas com um mínimo de 7 (sete) membros, observadas as exigências do Art. 3º, as quais terão as atribuições constantes do Art. 5º.

**Parágrafo único** As Juntas Administrativas terão um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário-Geral, designados pela Junta Executiva do C.F.T.A.

**Art. 3º** As Juntas Administrativas serão propostas ao C.F.T.A. por pessoas interessadas, residentes nos Estados da jurisdição, mediante apresentação dos seguintes elementos:

I – memorial solicitando a constituição da Junta, assinado por, no mínimo 20 (vinte) interessados, acompanhado de curriculum vitae dos membros indicados para a Junta.

II – informações sobre as possibilidades de instalação física, indicando local disponível, equipamento e pessoal.

**Art. 4º** A designação para membro das Juntas Administrativas não implica, de nenhum modo ou forma, no reconhecimento do direito à habilitação para o registro profissional de Técnico de Administração.



## CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRAs tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da sociedade

**Art. 5º** Compete às Juntas Administrativas constituídas na forma desta Resolução:

I – fiscalizar, na área de sua jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração;

II – receber, processar e encaminhar ao Conselho Federal de Técnicos de Administração os requerimentos de registro de Técnico de Administração, acompanhados de parecer prévio da Junta;

III – divulgar informações sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, velando pela manutenção do prestígio profissional;

IV – cumprir e fazer cumprir as Resoluções da Junta Executiva do Conselho Federal.

**Parágrafo único** É expressamente vedado às Juntas Administrativas:

I – expedir resoluções normativas sobre o exercício da profissão;

II – conceder registro para o exercício da profissão de Técnico de Administração.

**Art. 6º** As Juntas Executivas dos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração, que já tenham sido constituídos segundo a Resolução n.º 2, de 17 de janeiro de 1968, passam a se denominar Juntas Administrativas.

**Parágrafo único** A jurisdição constante do disposto na Resolução n.º 2, prevalecerá enquanto não instalados os Conselhos Regionais nos Estados compreendidos na Região de que trata a mencionada Resolução.

**Art. 7º** Ficam as Juntas Administrativas de que trata este artigo obrigadas a encaminhar à Junta Executiva do C.F.T.A. relatórios mensais, circunstanciados, sendo a apresentação do primeiro dentro de 15 (quinze) dias, com cópia de todos os atos praticados até a data desta Resolução.

**Art. 8º** A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Adm. Ibany da Cunha Ribeiro  
Presidente